



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023686 - MT(2025/0313776-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO HONORIO
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805
YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760
AGRAVADO : ANDERSON DINIZ HONORIO
ADVOGADOS : BRUNO RICARDO BARELA IORI - MT018438
GIOVANI NEVES - MT030439

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. DEFINIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO CONTROVERTIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejuízo do exame da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em Ação Ordinária com Pedido Liminar, em que se corrigiu o valor da causa para refletir a parte controvertida do contrato.
3. A Corte de origem manteve a correção do valor da causa com base no art. 292, II, do CPC e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o valor da causa deve refletir exclusivamente o gravame cuja baixa se pretende, e não o saldo contratual remanescente; (ii) saber se a decisão estadual afastou a delimitação do proveito econômico restrito à baixa do gravame ao interpretar a expressão parte controvertida; (iii) saber se houve confusão entre o pedido de desconstituição de penhor e a inexigibilidade do saldo contratual, com ampliação indevida da base econômica; (iv) saber se foram ignorados precedentes que limitam o valor da causa ao benefício econômico efetivamente perseguido; e (v) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre a fixação do valor da causa conforme o conteúdo econômico nas ações de cumprimento de contrato.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame das premissas fáticas

quanto à definição do proveito econômico controvertido.

7. O dissídio pela alínea *c* fica prejudicado diante dos óbices sumulares incidentes sobre a mesma tese e não houve demonstração de similitude fática nem cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ na hipótese em que o acórdão recorrido adota a orientação desta Corte sobre a fixação do valor da causa conforme o conteúdo econômico nas ações de cumprimento de contrato. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das premissas fáticas sobre o proveito econômico, circunstância que prejudica o conhecimento da divergência quanto à mesma tese”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 292, § 3º, II, e 1.021; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 309.077/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.981.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023686 - MT(2025/0313776-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO HONORIO
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805
YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760
AGRAVADO : ANDERSON DINIZ HONORIO
ADVOGADOS : BRUNO RICARDO BARELA IORI - MT018438
GIOVANI NEVES - MT030439

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. DEFINIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO CONTROVERTIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejuízo do exame da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em Ação Ordinária com Pedido Liminar, em que se corrigiu o valor da causa para refletir a parte controvertida do contrato.
3. A Corte de origem manteve a correção do valor da causa com base no art. 292, II, do CPC e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o valor da causa deve refletir exclusivamente o gravame cuja baixa se pretende, e não o saldo contratual remanescente; (ii) saber se a decisão estadual afastou a delimitação do proveito econômico restrito à baixa do gravame ao interpretar a expressão parte controvertida; (iii) saber se houve confusão entre o pedido de desconstituição de penhor e a inexigibilidade do saldo contratual, com ampliação indevida da base econômica; (iv) saber se foram ignorados precedentes que limitam o valor da causa ao benefício econômico efetivamente perseguido; e (v) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre a fixação do valor da causa conforme o conteúdo econômico nas ações de cumprimento de contrato.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame das premissas fáticas

quanto à definição do proveito econômico controvertido.

7. O dissídio pela alínea *c* fica prejudicado diante dos óbices sumulares incidentes sobre a mesma tese e não houve demonstração de similitude fática nem cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ na hipótese em que o acórdão recorrido adota a orientação desta Corte sobre a fixação do valor da causa conforme o conteúdo econômico nas ações de cumprimento de contrato. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das premissas fáticas sobre o proveito econômico, circunstância que prejudica o conhecimento da divergência quanto à mesma tese”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 292, § 3º, II, e 1.021; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 309.077/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.981.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEBASTIÃO HONÓRIO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 292, II, do Código de Processo Civil, e pelo prejuízo da análise da divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 351-361.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c* da Constituição Federal, contra acórdão do TJMT em agravo de instrumento nos autos de Ação Ordinária com Pedido Liminar.

O julgado foi assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

PARTE CONTROVERTIDA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Ordinária com Pedido Liminar, que alterou o valor da causa de R\$ 1.700.000,00 para R\$ 3.500.000,00, correspondente à parte controvertida do contrato de compra e venda de imóvel rural gravado com penhor.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve nulidade processual na ordem dos atos praticados no processo; e (ii) saber se o valor da causa foi corretamente fixado com base na parte controvertida do contrato, nos termos do art. 292, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de nulidade processual foi reconhecida, uma vez que os atos foram praticados em conformidade com a legislação e no exercício regular do contrato. 4. A controvérsia versa sobre obrigação de fazer relacionada à liberação de gravame e à suspensão do pagamento das parcelas contratuais ainda pendentes, cujo valor controvertido perfaz R\$ 3.500.000,00 – valor remanescente do contrato de R\$ 5.500.000,00, após o pagamento parcial de R\$ 2.000.000,00.

5. A decisão que corrigiu o valor da causa observou o disposto no art. 292, II, do CPC, segundo o qual, em ações relativas ao cumprimento de ato jurídico, o valor da causa deve refletir a parte controvertida do negócio.

6. A documentação apresentada tardiamente nas contrarrazões do agravo interno, sem apreciação pelo juízo de origem, não pode ser considerada, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: “1. Nas ações que versem sobre o cumprimento de negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder à parte controvertida do contrato, nos termos do art. 292, II, do CPC. 2. A juntada de documentos novos em grau recursal, sem apreciação na instância de origem, configura indevida supressão de instância.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 292, II e §3º; 1.021.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AI 1001468-96.2023.8.11.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 14/06/2023.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 292 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria fixado indevidamente o valor da causa em R\$ 3.500.000,00 ao tratar de obrigação de fazer, devendo refletir apenas o gravame controvertido;

b) 292 do Código de Processo Civil, já que a decisão estadual teria afastado a delimitação do proveito econômico restrito à baixa do gravame, interpretando de modo dissociado a expressão “parte controvertida”;

c) 292 do Código de Processo Civil, pois a Corte local teria confundido o pedido de desconstituição de penhor com inexigibilidade do saldo contratual, ampliando indevidamente a base econômica controvertida e

d) 292 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria ignorado precedentes que limitam o valor da causa ao benefício econômico efetivamente perseguido, mantendo a fixação pelo saldo remanescente do contrato, visto que sustenta também a ocorrência de dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal sobre a mesma tese.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o valor da causa corresponde à parte remanescente do contrato (R\$ 3.500.000,00), divergiu do entendimento do STJ no REsp n. 2.183.380/RS e de julgados do TJ-SP e do TJMT indicados.

Requer o provimento do recurso para que se fixe o valor da causa no patamar de R\$ 1.700.000,00 e se reforme o acórdão recorrido.

Ademais, requer o provimento para que se reconheça a natureza estritamente jurídica da controvérsia e se afaste o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Contrarrazões às fls. 326-334.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que corrigiu de ofício o valor da causa da Ação Ordinária com Pedido Liminar, de R\$ 1.700.000,00 para R\$ 3.500.000,00, determinando a complementação das custas sob pena de cancelamento da distribuição.

I - Art. 292 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do art. 292, II do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor da causa deveria refletir exclusivamente o montante correspondente ao gravame cuja baixa se pretende, e não o saldo contratual remanescente.

O Tribunal de origem, ao apreciar o agravo de instrumento, assentou que a demanda não se limitava à simples retirada do penhor rural, mas envolvia o cumprimento de obrigação contratual com repercussão direta sobre o pagamento das parcelas vincendas, de modo que o proveito econômico controvertido correspondia ao saldo remanescente do contrato, fixado em R\$ 3.500.000,00.

A conclusão adotada pela Corte estadual decorreu da análise do conteúdo da petição inicial, da extensão das obrigações discutidas e da dimensão econômica do litígio e está de acordo com entendimento da jurisprudência do STJ, conforme ementas que seguem:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CUMPRIMENTO DE CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o conteúdo econômico pretendido na demanda, que corresponderá ao valor do contrato quando a pretensão for o cumprimento de negócio jurídico. 2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 309.077/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 26/8/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO . PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2 . O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 3. Na espécie, restou assentado que o pedido autoral é de abstenção de

atos, não sendo possível aferir o estágio atual das obras. 4 . A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a revisão, em recurso especial, do valor atribuído à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade e pela ausência de conteúdo imediato da demanda. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.981.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Assim, conclusão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Especial, o que impede o conhecimento do recurso especial nessa parte, a teor da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III, da CF.

Ademais, a modificação desse entendimento, para reconhecer que o proveito econômico da demanda estaria restrito ao valor do gravame, exigiria a revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, especialmente quanto à natureza e ao alcance das obrigações contratuais efetivamente controvertidas.

Portanto, tal providência, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

II - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III da Constituição Federal sobre a mesma tese relativa ao art. 292 do Código de Processo Civil.

É entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL

ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. [...]4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Desse modo, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III da Constituição Federal, notadamente a demonstração da similitude fática e a realização do indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados, não se viabiliza o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial.

Além disso, incidindo óbices sumulares quanto à alínea *a* sobre a mesma tese jurídica suscitada, impõe-se, também por esse fundamento, o não conhecimento do recurso especial, diante de sua manifesta inviabilidade técnica.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.023.686 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0313776-5

Número de Origem:

10028962520248110018 10031457320248110018 10092586320258110000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO HONORIO

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805

YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760

AGRAVADO : ANDERSON DINIZ HONORIO

ADVOGADOS : BRUNO RICARDO BARELA IORI - MT018438

GIOVANI NEVES - MT030439

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026